



IDEA N° 705.9.228285/2022 e 705.9.381063/2021

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2022/4ªPJ E 3ªPJ

Recomenda a adoção de medidas para prevenção e repressão da infração penal prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais e 54 da Lei nº 9.605/98 na comarca de Paulo Afonso

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça infrafirmado, com fundamento jurídico nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, no art. 81 e segs. da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal da República, no sentido de que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 129, incisos I e VIII, estabelece ser função do *Parquet* promover a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento da 4ª Promotoria de Justiça, a partir da atuação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a elevada incidência do delito de perturbação do sossego, previsto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a mesma informação foi trazida pela Polícia Militar, em reunião realizada no dia 16/05/2022 (IDEA nº 705.9.207904/2022), cujo Comandante do 20º BPM salientou que, atualmente, cerca de 80% do efetivo é direcionado para atender ocorrências da mesma natureza;

CONSIDERANDO ter chegado ainda ao conhecimento da 3ª Promotoria de Justiça o grande abuso de instrumentos sonoros seja através de carros de som, de som mecânico ou ao vivo em estabelecimentos comerciais, através de descargas de



moto, dentre outras modalidades, causando potencialmente o crime de poluição sonora, o que ensejou a instauração de procedimentos na PJ referida;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a atividade de persecução penal, otimizando-a para entregar resultados efetivos e concretos, atendendo, dessa forma, o interesse público em suas diversas dimensões;

CONSIDERANDO que os delitos mencionados têm como objeto a tutela da tranquilidade social e o meio ambiente, e sujeito passivo a coletividade, sendo necessário, portanto, que a conduta atinja um número indeterminado de pessoas para sua configuração;

CONSIDERANDO que as denúncias encaminhadas à Polícia Militar são, geralmente, anônimas e via CICOM;

CONSIDERANDO também que o depoimento policial goza de fé pública e presunção de verdade relativa, somente podendo ser desconsiderado em conjunto com prova em sentido contrário;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a presença policial é facilmente identificada em razão dos veículos e sinalizadores (giroflex) empregados, permitindo que o suposto transgressor cesse a conduta antes de os policiais militares terem condições de presenciar a conduta delituosa, ou mesmo continuem após a saída do policiamento do local;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal o qual permite o ingresso na residência em caso de flagrante delito e que este é gênero do qual crime e contravenção penal são espécies;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.099/95 não impede a intervenção em caso de flagrante de delitos submetidos ao rito sumaríssimo, mas apenas obsta que seja aplicada a prisão e lavrado o respectivo auto *na hipótese de o autor assumir o compromisso de comparecer ao Juizado*, nos termos do art. 69, parágrafo único;

CONSIDERANDO ainda que quando o delito é praticado mediante abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (inciso III) a individualização do bem utilizado deve ser estimulada, haja vista algumas razões:

- I. Correto delineamento da conduta praticada, conforme exige o art. 41 do Código de Processo Penal;
- II. Possibilidade de se inserir, como cláusula de transação penal ou de sursis processual, a pena restritiva de direito de perdimento de bens (art. 76 da



Lei nº 9.099/95, art. 43, inciso II, do Código Penal e enunciado nº 58 do FONAJE), sempre à luz do caso concreto;

- III. Melhor avaliação das circunstâncias delitivas, a qual repercute na eventual dosimetria da pena (art. 59 do Código Penal);

CONSIDERANDO que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o artigo 1º da resolução nº 624/17 do CONTRAN, o qual dispõe que "fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação", conduta que caracteriza, no mínimo, a infração de perturbação do trabalho e sossego alheios;

CONSIDERANDO que a poluição sonora, em sentido amplo, é um problema que pode afetar os direitos difusos, pertencentes a todos, inclusive à próxima geração, e envolve três esferas relacionadas à área do meio ambiente: qualidade de vida, planejamento urbano e patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é definida pelo artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, compreendendo poluição de qualquer natureza e fixa pena de reclusão de até 4 (quatro) anos, além de multa, para quem causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO também que a poluição sonora é um dos maiores males da sociedade moderna, estando relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho;

CONSIDERANDO que os ruídos decorrentes da atividade de estabelecimentos comerciais que possuem alvará de funcionamento dependem de análise criteriosa, a fim de identificar se houve desrespeito às condições impostas na autorização ou, até, se tais condições são razoáveis e compatíveis com o ordenamento;



CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito;

CONSIDERANDO que a Resolução Conama nº 01, de 08/03/1990 estabelece que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, não devem ser superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10.151;

CONSIDERANDO ainda que a realização da fiscalização de poluição sonora no país cabe às autoridades municipais responsáveis pelo ordenamento territorial e uso e controle do solo urbano. Quando houver omissão municipal, caberá ao órgão estadual competente realizar as ações de fiscalização;

CONSIDERANDO que o artigo 183, § 4º da Lei Orgânica do município de Paulo Afonso dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente por infrações penais ambientais, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal, dentre as quais se inclui o crime de poluição sonora;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação conjunta dos órgãos fiscalizadores tanto a nível estadual, quanto municipal, para coibir as práticas reiteradas de perturbação de sossego alheio e poluição sonora na comarca de Paulo Afonso/BA;

CONSIDERANDO que para a contravenção penal de perturbação do sossego alheio deverá o bem ser apreendido, uma vez que eventual proposta de transação penal conterà, em regra, cláusula de perdimento do bem ou montante equivalente em dinheiro;

CONSIDERANDO que caracterizada a poluição sonora é cabível o perdimento do bem nos moldes do art. 25 da lei de crimes ambientais, será sempre requerido o perdimento do bem em processo judicial;

CONSIDERANDO ainda que o fato de os estabelecimentos comerciais terem alvará para funcionamento não os isenta do dever de respeitar a legislação pertinente, cabendo as medidas cíveis e penais competentes em caso de descumprimento;



CONSIDERANDO que os veículos de trânsito muitas vezes são instrumentos para o crime de poluição sonora e a contravenção de perturbação ao sossego, entende-se que:

- I. O uso de veículos com equipamento sonoro de alta potência conhecido como "paredão" emite ruídos muito acima do permitido, logo a prática de campeonato ou disputa de paredão já se enquadrará na modalidade de perturbação ao sossego ou poluição sonora;
- II. O uso de som em veículo automotor deve ser feito de modo a que apenas os integrantes do próprio veículo estejam ouvindo o som por ele emitido, sendo considerado veículo aberto trafegando com som para os transeuntes uma forma de perturbação ao sossego, excetuando-se carros de som para propaganda e no período eleitoral, com a devida autorização do município estabelecendo inclusive quanto a limites de volumes e horários;
- IV. As motocicletas que estiverem com alteração da descarga para fazer ruído produzem necessariamente perturbação ao sossego ou poluição sonora;

CONSIDERANDO a necessidade de estrito cumprimento da legislação municipal e federal que estabelecem limites, especialmente o art. 76 e seguintes da Código Municipal de Meio Ambiente, Lei nº 906/2000.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao 20º Batalhão da Polícia Militar, em relação à atuação na comarca de Paulo Afonso/BA, que também abrange os Municípios de Glória e Santa Brígida, que:

1. ADOTE as medidas necessárias, respeitadas as garantias constitucionais e legais, inclusive em relação, para prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios, nos moldes do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal;
2. DILIGENCIE, no momento da atuação em flagrante, quanto à existência de outras testemunhas ou lesados pela atividade perturbadora;
3. UTILIZE, na medida do possível, meios audiovisuais para registro do ocorrido, tais como fotografias, vídeos e outras gravações, além de decibelímetro;
4. APREENDA, no caso de abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, o objeto responsável pela perturbação, permitindo, em primeiro lugar, que o seu proprietário ou possuidor o entregue e, na impossibilidade de o item não puder ser destacado do principal, seja ele também apreendido, até deliberação judicial;



5. DISPONIBILIZE, no momento da apresentação do envolvido na Delegacia de Polícia, os registros do CICOM envolvendo a ocorrência, especialmente nos casos em que os policiais não lograram presenciar a conduta ilícita;
6. Na hipótese de denúncias envolvendo estabelecimentos comerciais, além das diligências ordinárias, VERIFIQUE a existência de alvará de funcionamento, cuja presença, em tese, autorizaria a emissão de ruídos acima do ordinário, comunicando tais ocorrências ao Ministério Público a fim de instruir procedimento já existente sobre o tema da poluição sonora;

RECOMENDAR à Polícia Civil que atua na comarca de Paulo Afonso/BA:

1. APURE, nos casos em que a Polícia Militar não presencia os fatos e somente há um noticiante, a existência de outros prejudicados pela conduta delituosa, assim como DILIGENCIE para obter extratos do CICOM referentes à presença de outras denúncias sobre os mesmos fatos;
2. No intuito de evidenciar o caráter difuso da conduta, INDAGUE as testemunhas a respeito das circunstâncias do crime, tais como o local exato, se ele era habitado, residencial ou comercial, se havia unidade de especial atenção, a exemplo de escola e hospital, dentre outros elementos;
3. PERICIE o objeto provocador da perturbação, na hipótese do art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, quando apreendido, a fim de obter:
 - a. Descrição detalhada do item;
 - b. Preço de mercado médio;
 - c. Potencial sonoro;
4. EVITE restituir o bem enquanto não realizada a perícia indicada no item anterior, já que ainda há interesse processual em sua manutenção;

RECOMENDAR à Prefeitura municipal de Paulo Afonso, Glória e Santa Brígida e às respectivas Secretarias de Meio Ambiente, que:

1. PROMOVA, por meio dos órgãos municipais competentes, efetiva cooperação com a Polícia Militar e a Polícia Civil, assegurando-lhes todos os meios necessários e disponíveis ao Poder Público municipal, nas ações que visem à prevenção e repressão da poluição sonora;
2. ESTABELEÇA normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que interfere na saúde e bem estar da população;
3. DETERMINE aos agentes públicos do órgão ambiental municipal competente, que lavrem o auto de infração, tão logo tomem conhecimento da infração ambiental, e elaborem o correspondente laudo técnico,



delimitando a dimensão do dano decorrente do ato ilícito, conforme determina o art. 61 do Decreto Federal 6.514/08;

4. REALIZE, por meio dos órgãos municipais competentes, frequentemente blitzes visando a fiscalização de veículos que possuam quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas popularmente conhecidas como "paredões"), independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, aplicando imediatamente a multa por infração de trânsito e a retenção do veículo para regularização, conforme determina o art. 22 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c o caput do art. 1º da Resolução 624/2016 do CONTRAN;
5. DETERMINE, por meio dos órgãos municipais competentes, a todos os proprietários de instrumentos sonoros de alta potência, ou de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, que abstenham-se de utilizar aparelhos de som em áreas habitadas, urbanas ou rurais, em quaisquer horários, com níveis de ruído superiores aos permitidos nas leis de regência, salvo se houver o devido isolamento ou tratamento acústico, ou quando a utilização de tais equipamentos ocorrer em áreas previamente delimitadas e permitidas pelas autoridades competentes;
6. ABSTENHA-SE de conceder alvarás de funcionamento e de utilização de equipamentos sonoros aos estabelecimentos comerciais que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica, planos de segurança/emergência;
7. PROMOVA cursos técnicos para capacitação de pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente;
8. DIVULGUE, junto à população, material educativo e de conscientização em relação aos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos.

Encaminhe-se cópia da presente para os meios de comunicação dos municípios, de modo a permitir maior divulgação, para os Exmos. Juízes, Ordem dos Advogados, para a Câmara de Vereadores, para o Comando do 20º Batalhão da Polícia Militar da Bahia, para a Delegacia Regional de Paulo Afonso, para as Delegacias Territoriais de Paulo Afonso, Santa Brígida e Glória, CDL, além de colocar no mural da Promotoria de Justiça e publicar no Diário Oficial.



Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público (CAOCRIM) e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CEAMA), para ciência e arquivo.

Estes são os termos da recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia

Paulo Afonso/BA, 21 de junho de 2022.

Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho
Promotor de Justiça

Luciana Espinheira da Costa Khoury
Promotora de Justiça